



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°

(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 385 e ao § 2º do art. 390 do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 385.....

.....
IV - estabelecer as informações a serem prestadas na escrituração fiscal e contábil-fiscal e o formato da demonstração de apuração do crédito, **nos termos do § 2º do art. 389;**
.....

Art. 390.....

§ 2º A apuração do crédito referente à compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar será demonstrada na escrituração fiscal, de acordo com a regulamentação a ser editada, conjuntamente, pela RFB e pelos representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS.

.....(NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir representantes dos Estados no processo de regulamentação da escrituração fiscal a ser seguida pelos requerentes.

É importante assegurar que representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, regulamentem a apuração do crédito referente à compensação, demonstrada na escrituração fiscal da pessoa jurídica.

Por se tratar de apuração de crédito de ICMS, é essencial a participação dos Estados na regulamentação da escrituração fiscal a ser observada pelos requerentes, por meio de representantes dos Estados indicados pelo Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS. A regulamentação conjunta, realizada pelos estados e pela RFB, é o meio mais adequado de garantir a participação dos Estados e da União na definição das normas de escrituração fiscal a ser utilizada para apuração do crédito a ser compensado pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

